PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Estabelece limites para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financie a exportação de serviços, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define limites para a concessão de financiamentos à exportação de serviços pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º O volume de recursos de origem fiscal ou parafiscal direcionado pelo BNDES para financiamentos à exportação de serviços não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total dos ativos da instituição.

§ 1º Quando a taxa de desemprego medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aferida em dezembro do ano anterior for igual ou maior a 7% (sete por cento), o percentual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser reduzido para, no máximo, 2% (dois por cento) do total dos ativos do BNDES.

§ 2º Os contratos já firmados não serão afetados por esta Lei.

§ 3º Os contratos referidos no § 2º deste artigo serão computados para fins de aferição do limite de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, de modo que, quando a taxa de desemprego for superior a 7% (sete por cento), nenhum contrato de financiamento à exportação de serviços será firmado, até que o valor total dessas operações seja inferior a 2% (dois por cento) do total dos ativos do BNDES.

Art. 3º Os contratos de financiamento à exportação de serviços, os pareceres das áreas técnicas ou as decisões da diretoria do BNDES que recomendem a sua assinatura deverão definir expressamente quais são os benefícios ou externalidades positivas buscados por meio da concessão de crédito.

Parágrafo único. Os documentos que indiquem os benefícios ou externalidades positivas esperados com a concessão de financiamentos à exportação de serviços deverão ser publicados no sítio eletrônico do BNDES na rede mundial de computadores (internet).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) concedeu apoio financeiro a diversos projetos realizados no exterior. Tais iniciativas têm um denominador comum, a saber, acabam por brindar países estrangeiros com a geração de empregos que poderiam beneficiar os trabalhadores brasileiros.

Iniciativas desse gênero contrariam o propósito que justifica a criação de mecanismos de direcionamento de crédito nos moldes daqueles operados pelo BNDES.

Com efeito, os financiamentos concedidos pelo BNDES são alimentados por fontes formadas por recursos fiscais ou parafiscais, recolhidos compulsoriamente dos contribuintes. Em 2012, a participação da dívida com o Tesouro Nacional passou a responder por mais de 50% (cinquenta por cento) do passivo daquela instituição financeira. Outros 22% (vinte e dois por cento) do passivo do BNDES, aproximadamente, são formados por recursos do Fundo

de Amparo ao Trabalhador (FAT), alimentado por um tributo, a Contribuição para o PIS/Pasep.

O direcionamento desses recursos pelo BNDES é justificado pela capacidade de tal entidade identificar oportunidades de investimento capazes de ampliar o bem-estar dos cidadãos brasileiros. Entre os fatores que podem contribuir para o alcance desse objetivo, não há dúvidas sobre a relevância da geração de empregos.

Ocorre que, ao patrocinar a exportação de serviços, o BNDES acaba proporcionando a criação de postos de trabalho em outros países. Tal circunstância muitas vezes é agravada pela falta de definição precisa acerca das externalidades a serem obtidas com a destinação de recursos públicos brasileiros no exterior.

Daí a intenção, manifestada neste Projeto de Lei, de limitar a concessão de financiamentos à exportação de serviços pelo BNDES. A nosso ver, a melhor maneira de operacionalizar tal baliza é o estabelecimento de um percentual máximo dos ativos do banco estatal que podem ser aplicados nas operações de que se cuida. Ademais, parece-nos que, em momentos de crise, o citado percentual deve ser reduzido, para que seja ainda mais estimulada a geração de empregos em nosso território. Na proposição, sugerimos que a taxa de desemprego seja o referencial utilizado para a redução do percentual aplicado em financiamentos à exportação.

Por fim, o presente projeto de lei determina que, em qualquer caso, investimentos em tais operações sejam acompanhados de justificativas que apontem quais são os benefícios esperados por aqueles que aprovam a concessão de financiamentos. A medida ora proposta será importante para que as políticas de direcionamento de crédito possam avaliadas, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados da forma mais efetiva possível.

Dá-se, assim, um passo importante para a realização do comando contido no art. 192 da Constituição Federal, de acordo com o qual o

4

sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES